



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500208-58.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante BRENO FELIPE BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, reduzindo a sanção para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no mínimo legal, estabelecendo o regime prisional aberto, para cumprimento da corpórea. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 246

Apelação Criminal nº 1500208-58.2023.8.26.0274

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis

Magistrado: Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Apelante: BRENO FELIPE BARBOSA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Artigo 155, “caput”, do Código Penal e Artigo 16, parágrafo único, V, da Lei nº 10.826/03. Furto de arma de fogo que o réu depois entregou a adolescente, permitindo que ele manuseasse e efetuasse disparo com o armamento. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Réu que ao prestar serviço com a camionete do patrão, resolveu se apoderar da Pistola Taurus G2C, calibre 9 mm, municada, que estava no console da porta do motorista. Depois, interessado em “experimental” a pistola, mas não sabendo propriamente como manusear o armamento, o entregou ao colega adolescente, permitindo que ele engatilhasse, efetuasse disparo e ainda ficasse com o cartucho ejetado. Arrependimento posterior caracterizado, pois ao ser confrontado pelo patrão, o acusado mostrou onde havia ocultado a pistola em sua moradia, restituindo-a ao proprietário. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Redimensionamento e redução da sanção final. Impossibilidade dos substitutivos penais ou do *sursis* por não consistirem medidas socialmente recomendáveis. Possibilidade, no entanto, do regime prisional inicial aberto, os termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Sentença reformada. Recurso em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **BRENO FELIPE BARBOSA** contra a r. sentença de fls. 139/156 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itápolis, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Inconformado, o réu **BRENO FELIPE BARBOSA** busca sua absolvição sob o argumento de que não restou comprovada a entrega da arma ao adolescente. Subsidiariamente, postula tratamento punitivo mais favorável e o regime prisional aberto para cumprimento da pena (fls. 160/168).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 181/184).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 199/201).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o apelo provido em parte.

A imputação é no sentido de que **BRENO FELIPE BARBOSA**, em data de 13/02/2023, na Rua Hematita, 175, Jardim Dois Mil, no município e comarca de Itápolis SP, subtraiu para si uma pistola Taurus, modelo G2C, calibre 9 mm, avaliada em R\$ 3.987,00 (cf. fls. 21/22), pertencente ao seu patrão DIONÍZIO HENRIQUE BIAZOTTI.

Consta que posteriormente, em Itápolis, o acusado entregou arma de fogo municada ao adolescente G.E.J., permitindo que ele manuseasse e efetuasse disparo com a pistola.

Recebida a denúncia, o réu foi citado, apresentou defesa, sendo realizada a instrução criminal.

Temos com fulcro na prova colhida que o édito condenatório era desate de rigor, pois ficou demonstrado que ao prestar serviços no “Posto de Molas Biasotti”, de propriedade de Dionízio, o acusado BRENO, ao ser incumbido de dirigir a camionete do ofendido, para transportar algumas peças, veio a subtrair a pistola que estava no console do veículo.

Certo também que em momento posterior, ao contatar o adolescente G.E.J., seu amigo, e mostrar-lhe a arma de fogo, permitiu que ele, na zona rural do município, efetuasse disparo com a pistola e inclusive ficasse com o cartucho deflagrado.

Materialidade delitiva e autoria criminosas ficaram evidenciadas: pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de entrega (fls. 13); auto de avaliação (fls. 21/22); e testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.

BRENO FELIPE BARBOSA, nas vezes em que foi interrogado, esclareceu que trabalhava para o ofendido, no Posto de Molas Biasotti. Ficou incumbido de conduzir a camionete para transportar algumas peças e viu a pistola no console da porta do motorista. Interessado em atirar

com a arma, pegou-a para si e depois a escondeu na oficina. No mesmo dia levou a arma embora e encontrou seu amigo Gabriel J. Os dois juntos resolveram experimentar a pistola e foram até um canavial. Como o réu não sabia usá-la, entregou a pistola para Gabriel que mostrou como engatilhar e atirar. Feito o disparo, Gabriel guardou o estojo ejetado, sendo que voltou a ficar na guarda da pistola, ocultando-a em sua casa. Aconteceu depois de seu patrão ir até sua casa quando culminou em devolver a arma de fogo.

De semelhante teor as declarações prestadas por **DIONIZIO** e pelos policiais civis incumbidos de investigar a ocorrência.

Evidente restou que o acusado subtraiu o armamento e depois o entregou ao adolescente, lhe permitindo manusear e inclusive atirar com a pistola, restando caracterizados os delitos do artigo 155, "caput", do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, V, da Lei nº 10.826/03.

Firmada a correção do édito condenatório, temos quanto a dosimetria penal que cabe alteração.

Crime do artigo 155, "caput", do CP

Na primeira fase, o Juízo Monocrático considerou a condenação no processo nº 1500506-21.2021.8.26.0274 (fls. 122/123), como maus antecedentes, além do próprio objeto do furto (arma de fogo), para exasperar a pena em 1/3, o que resultou em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento 13 (dias) dias multa, o que fica mantido.

Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão, entendo que a pena deve voltar ao seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior, concluo pela redução em 2/3, o que perfaz 04 (quatro) meses e 03 (três) dias-multa.

Crime do art. 16, § 1º, V, da Lei nº 10.826/03:

Na primeira fase, considerada como maus antecedentes a condenação no processo nº 1500506-21.2021.8.26.0274 – fls. 122/123, o Juízo Monocrático aplicou a majoração em 1/6, resultando a basilar em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, o que fica mantido.

Na segunda fase, com a atenuante da confissão, a pena retornou ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que assim permanece.

Na terceira fase ausentes outras causas modificativas, tornou-se definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a cumulação das penas totaliza 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Porquanto não foi reconhecida na r. sentença a condição do réu ser reincidente técnico, há de se aplicar a regra geral do art. 33, § 2º, "c", do CP, para se estabelecer o regime prisional inicial aberto.

Inviável, no entanto, os substitutivos penais ou *sursis*, por conta da pregressa condenação e porque o furto foi de arma de fogo, inclusive disponibilizada a adolescente, ao qual foi permitido manusear e disparar o armamento.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao apelo, reduzindo a sanção para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no mínimo legal, estabelecendo o regime prisional aberto, para cumprimento da corpórea.

WALDIR CALCIOLARI
Relator